

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Sr. Gilson Daniel)**

Regulamenta a comercialização, o transporte, o armazenamento e o controle do arsênio e seus compostos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para o controle da comercialização, transporte, armazenamento e uso do arsênio e seus compostos, com o objetivo de prevenir seu uso indevido e garantir a segurança da população.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Arsenio e seus compostos: qualquer substância contendo arsênio, independentemente da forma química, conforme classificação do Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

**II** – Cadastro Nacional de Controle de Substâncias Perigosas (CNCP): Sistema nacional de registro e controle das substâncias químicas de uso restrito;

**III** – Pessoa jurídica autorizada: empresa ou instituição devidamente registrada nos órgãos reguladores e apta a adquirir, armazenar e utilizar arsênio ou seus compostos exclusivamente para fins industriais, agrícolas, científicos e medicinais.

**Art. 3º** Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, a distribuição, o transporte, armazenamento, o porte e o uso do arsênio e seus compostos, exceto nos seguintes casos:



\* C D 2 5 1 1 2 7 3 1 8 7 0 0 \*

I – Quando expressamente autorizados pelos órgãos reguladores para fins industriais, agrícolas, científicos ou medicinais;

II – Quando utilizados em formulações medicamentosas devidamente registradas na ANVISA, de acordo com protocolos sanitários vigentes.

Parágrafo único. A aquisição e o uso de arsênio para fins medicinais somente poderão ser realizados por profissionais de saúde e estabelecimentos devidamente habilitados, seguindo prescrição médica e protocolos específicos estabelecidos pela ANVISA.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização de arsênio e seus compostos:

I – Para qualquer empresa ou entidade que não esteja registrada no CNCP;

II – Em plataformas digitais e comércio eletrônico sem rastreamento adequado, sendo obrigatória a exigência de cadastro prévio do comprador e validação da transação pelos órgãos reguladores;

III – Por estabelecimentos comerciais sem autorização expressa dos órgãos competentes.

**Art. 5º** As empresas e instituições que comercializam arsênio e seus compostos deverão:

I – Manter registros detalhados de todas as transações, incluindo identificação do comprador, quantidade adquirida e finalidade de uso;

II – Implementar medidas de rastreamento do produto durante transporte e armazenamento;

III – Notificar imediatamente à ANVISA e às autoridades policiais sobre movimentações suspeitas ou aquisições incompatíveis com os usos declarados;

IV – Submeter-se à fiscalização periódica dos órgãos reguladores.

**Art. 6º** O transporte e armazenamento de arsênio e seus compostos deverão atender aos seguintes requisitos:



\* C D 2 5 1 1 2 7 3 1 8 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251127318700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

- I – Cumprimento das normas sobre substâncias perigosas;
- II – Uso de embalagens certificadas e identificação clara do conteúdo;
- III – Implementação de sistemas de rastreamento para evitar desvios e comércio ilegal.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicabilidade das normas penais e da Lei de Crimes Ambientais:

- I – Advertência, em caso de infração leve;
- II – Multa, conforme a gravidade da infração;
- III – Suspensão temporária da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave;
- IV – Cassação definitiva da autorização para comercialização, em caso de reiteração.

**Art. 8º** Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

- I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir a comercialização e o uso irregular do arsênio e seus compostos;
- II – a implementação de programas de conscientização sobre os riscos do arsênio à saúde humana e ao meio ambiente;
- III – a articulação entre os órgãos de fiscalização para o controle e rastreamento da substância.

**Art. 9º** Os poderes públicos deverão disponibilizar canais simplificados para que cidadãos possam denunciar irregularidades na comercialização e uso do arsênio, garantindo o sigilo e a proteção do denunciante.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o controle sobre a comercialização e o uso do arsênio e seus compostos no Brasil, garantindo que seu manuseio ocorra apenas por pessoas e instituições devidamente autorizadas.

A motivação principal para esta proposta se dá pelo recente caso ocorrido no Rio Grande do Sul, onde uma mulher utilizou arsênio para assassinar quatro pessoas de sua família. O episódio revelou falhas na fiscalização da venda dessa substância, que pode ser adquirida pela internet e entregue pelos Correios sem controle adequado.

Embora existam normas infralegais da ANVISA e do MAPA que já restringem a venda do arsênio, este Projeto de Lei tem como objetivo transformar essas restrições em Lei Federal, garantindo maior rigor na fiscalização e impondo penalidades proporcionais ao descumprimento.

A proposta não proíbe completamente a venda da substância, mas impõe exigências rigorosas de rastreamento e controle, especialmente para vendas online, onde o risco de aquisição por criminosos é maior.

Com a aprovação desta Lei, espera-se reduzir drasticamente o acesso ilegal ao arsênio e prevenir tragédias como a que motivou esta iniciativa, sem prejudicar o seu uso industrial, agrícola, científico e medicinal.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILSON DANIEL  
PODE/ES



\* C D 2 5 1 1 2 2 7 3 1 8 7 0 0 \*